

**AÇÃO ORDINÁRIA - POSSE - BEM PÚBLICO - REGULARIZAÇÃO  
FUNDIÁRIA - VEDAÇÃO IMPOSTA POR LEI**

**- A regularização fundiária de imóvel não pode ser acatada, quando a lei expressamente, em determinadas causas, veda seu deferimento, especialmente porque se trata de posse exercida sobre bem público.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0313.03.117199-1/001 - Comarca de Ipatinga - Relator: Des. ALMEIDA MELO

**Acórdão** \_\_\_\_\_

Vistos etc., acorda, em Turma, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 2005.  
- *Almeida Melo* - Relator.

**Notas taquigráficas** \_\_\_\_\_

Proferiu sustentação oral, pelo apelante, o Dr. Anderson F. Bremer.

O *Sr. Des. Almeida Melo* - Conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A sentença de fls. 188/192-TJ julgou extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e condenou o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 2.000,00.

Sustenta o apelante que requereu a regularização do seu imóvel, com fundamento na Lei Municipal nº 1.518/97. Invoca a aplicação do princípio da legalidade previsto no art. 37 da Constituição Federal, sob o fundamento de que o apelado não pode esquivar-se de aplicar a lei. Alega que outros imóveis, na mesma situação, foram alienados com base na citada lei. Pede a redução dos honorários advocatícios (fls. 196/213-TJ).

Contra-razões às fls. 217/221-TJ.

Pretende o autor, através da presente ação ordinária, que seja mantido na posse do imóvel constituído pelo lote 08 (oito) da quadra 04 (quatro), Bairro Centro, mediante sua regularização fundiária.

A regularização fundiária do imóvel é pretendida pelo autor com fundamento na Lei Municipal nº 1.518, de 09 de junho de 1997 (fl. 44-TJ).

Dispõe o seu art. 1º que:

fica o Executivo Municipal autorizado a promover a regularização fundiária dos bens imóveis de domínio do município, mediante ações destinadas a identificar, demarcar, registrar e regularizar através de alienação nos termos da Lei Federal.

No entanto, o art. 2º estabelece exceções, ao prever que os imóveis localizados em área de preservação paisagística, de proteção de monumentos históricos, áreas de valor estratégico para o Município ou estejam localizados em logradouros públicos não poderão ser regularizados.

Na hipótese dos autos, trata-se de imóvel de propriedade do Município de Ipatinga, a teor dos documentos de fls. 20, 58 e 69/70-TJ.

Também, verifico que o imóvel se constitui de área importante para a coletividade, por se localizar em ponto central do Município. Nos termos da contestação, trata-se de “área de valor estratégico” (fl. 107-TJ).

Portanto, tendo em vista que o pedido do autor se enquadra nas vedações da lei (art. 2º, letras *a* e *b*), inviável é o seu acatamento.

Não se está esquivando de aplicar a Lei nº 1.518/97; ao contrário, o indeferimento da pretensão foi feito com base no seu art. 2º.

Não encontro razão ou elementos hábeis para reduzir os honorários advocatícios da sucumbência, que foram arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois

mil reais), nos termos do disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.(...)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação, ou for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo anterior.

No caso, o valor da causa é pequeno, e não houve condenação.

A orientação jurisprudencial é no sentido de que, sendo a causa de pequeno valor, os honorários advocatícios devem ser arbitrados consoante apreciação equitativa do juiz (STJ, AGREsp nº 587.499/D, DJ de 10.05.2004, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido).

Nego provimento à apelação.

Custas, *ex lege*.

O Sr. Des. Célio César Paduani - De acordo.

O Sr. Des. Audebert Delage - De acordo.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-